

LEI Nº 249

Dispõe/ sobre a revogação do decreto-lei nº 24 de 6/11/1942 e dá outras providências

Artigo 1º - Fica revogado em todos os seus termos o decreto-le municipal nº 24, de 6 de novembro de 1942, e denunciando o Convênio Especial de Estatística Municipal firmado aos vinte de maio de 1942, pela Prefeitura dõste município e os governos da União e do Estado de São Paulo

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1957, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões 15 de setembro de 1956

LEI Nº 250

Artigo 1º - Em todas as vias públicas da 1ª. e da 2ª. zona da cidade, assim consideradas e delimitadas pela lei n. 144 de 1952, onde forem colocadas pela Prefeitura meios-fios e sarjetas de pedras ou qual quer material equivalente, ficam os proprietários dos prédios ao longo da mesma via obrigados a construir os passeios em frente às suas propriedades no prazo de 90 dias.

§ - O prazo referido se contará da notificação, que será feita pela Prefeitura, e os passeios serão executados com piso de tijolos e cobertura de cimento, tipo pedrão adotado pela Prefeitura, ou, quando o proprietário preferir executá-lo com materiais diferentes, deverá submeter seu plano à aprovação do Prefeito Municipal, respeitadas os planos urbanísticos de estética e embelezamento da cidade.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer que em certas vias ou praças, por exigência de condições urbanísticas, os passeios serão mais estreitos do que o espaço para eles reservados, podendo completar-se com faixas ajardinadas.

Artigo 2º - A conservação dos passeios existentes correrá por conta dos proprietários dos prédios fronteirigos, a não ser quando sejam destruídos ou danificados em virtude de obras da própria Prefeitura, caso em que esta fica obrigada a repará-los imediatamente após a conclusão da obra.

§ Único.- Os reparos que se tornarem necessários por conta dos proprietários, previsto no artigo 2º, serão também executados no prazo máximo de 90 dias a contar da notificação feita pela Prefeitura.

Artigo 3º - Os proprietários que não executarem a construção ou reparo de sua obrigação, nos prazos previstos nos artigos 1º e 2º, § único, terão os seus passeios construídos ou reparados pela Prefeitura Municipal, que lançará despesas com acréscimo de vinte por cento como débito em nome dos referidos proprietários, o qual deverá ser pago com a primeira cobrança do imposto predial, sob pena de cobrança executiva.

(segue)